

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 22 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/1/04 1/2020
1º Secretário

Assegura a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, que atinge o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica assegurada obrigatoriamente pelo Poder Executivo de testar mensalmente todos os profissionais da saúde da rede pública do Estado de Goiás, para diagnóstico de COVID-19 enquanto estiverem no exercício de suas funções no decorrer do estado de calamidade pública, em função da pandemia.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A pandemia do covid-19 tem afetado todos os países do mundo, o Brasil nesse momento tem mais de 2.575 (duas mil quinhentos e setenta e cinco) mortes e 40.580 (quarenta mil quinhentos e oitenta) casos confirmados da doença. No estado de Goiás já são mais de 400 (quatrocentos) casos confirmados, 19 (dezenove) mortes e 6.000 (seis mil) casos em investigação.

O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causado por um novo vírus ainda em fase de estudos. O vírus causa problemas respiratórios severos em casos graves da doença, além de sintomas como coriza, tosse e febre semelhantes à gripe. A principal forma de contágio do novo coronavírus é o contato com uma pessoa infectada, que transmite o vírus por meio de tosse e espirros, também se propaga quando a pessoa toca em uma superfície ou objeto contaminado e depois nos olhos, nariz ou boca.

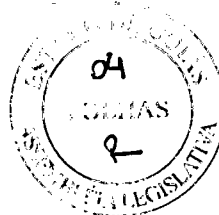
A possibilidade de contágio pelo novo coronavírus é ainda maior entre os trabalhadores da saúde que cotidianamente tem contato com pacientes suspeitos e doentes. Segundo parecer técnico do Conselho Nacional de Saúde (CNS) de 09/04/2020, os indicadores sobre a exposição ao contágio, de letalidade e de morbidade da COVID-19 entre os trabalhadores da saúde ainda estão sendo processados e têm grandes oscilações, mas em vários países do mundo a variação tem sido entre 4 (quatro) e 12% (doze por cento) dos casos notificados. O Brasil, ainda conforme o Conselho Nacional de Saúde, provavelmente terá entre 122.000 (cento e vinte e dois mil) e 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil) trabalhadores afastados por contágio e adoecimento. Vejamos um trecho da nota:

No estado de São Paulo cerca de 91 profissionais de saúde são afastados diariamente por causa da contaminação. Em Goiás, não se tem dados oficiais de quantos trabalhadores de saúde já foram acometidos pelo COVID-19. Uma das medidas já adotadas em diversos estados e municípios, inclusive pelo governo de Goiás no sentido de garantir a integridade física dos trabalhadores de saúde e suas famílias, é a locação de hotéis para hospedagem desses profissionais enquanto perdurar a pandemia.

Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é garantir a testagem periódica dos trabalhadores da saúde que estão frequentemente nas frentes de atendimento e tratamento do sistema público de saúde para que se tenha o monitoramento regular das condições de saúde desses profissionais, garantindo o diagnóstico e tratamento antecipado, além de evitar que os assintomáticos transmitam o vírus a pacientes não doentes pelo COVID-19.

Certo da relevância da matéria para a proteção da vida dos trabalhadores da saúde do estado de Goiás, conto com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002040



Autuação: 24/04/2020
Projeto : 210 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ASSEGURA A OBRIGATORIEDADE DE TESTAGEM MENSAL DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA
DIAGNÓSTICO DE COVID-19, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS, QUE ATINGE O ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 22 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020
1º Secretário

Assegura a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, que atinge o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica assegurada obrigatoriamente pelo Poder Executivo de testar mensalmente todos os profissionais da saúde da rede pública do Estado de Goiás, para diagnóstico de COVID-19 enquanto estiverem no exercício de suas funções no decorrer do estado de calamidade pública, em função da pandemia.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A pandemia do covid-19 tem afetado todos os países do mundo, o Brasil nesse momento tem mais de 2.575 (duas mil quinhentos e setenta e cinco) mortes e 40.580 (quarenta mil quinhentos e oitenta) casos confirmados da doença. No estado de Goiás já são mais de 400 (quatrocentos) casos confirmados, 19 (dezenove) mortes e 6.000 (seis mil) casos em investigação.

O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causado por um novo vírus ainda em fase de estudos. O vírus causa problemas respiratórios severos em casos graves da doença, além de sintomas como coriza, tosse e febre semelhantes à gripe. A principal forma de contágio do novo coronavírus é o contato com uma pessoa infectada, que transmite o vírus por meio de tosse e espirros, também se propaga quando a pessoa toca em uma superfície ou objeto contaminado e depois nos olhos, nariz ou boca.

A possibilidade de contágio pelo novo coronavírus é ainda maior entre os trabalhadores da saúde que cotidianamente tem contato com pacientes suspeitos e doentes. Segundo parecer técnico do Conselho Nacional de Saúde (CNS) de 09/04/2020, os indicadores sobre a exposição ao contágio, de letalidade e de morbidade da COVID-19 entre os trabalhadores da saúde ainda estão sendo processados e têm grandes oscilações, mas em vários países do mundo a variação tem sido entre 4 (quatro) e 12% (doze por cento) dos casos notificados. O Brasil, ainda conforme o Conselho Nacional de Saúde, provavelmente terá entre 122.000 (cento e vinte e dois mil) e 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil) trabalhadores afastados por contágio e adoecimento. Vejamos um trecho da nota:

No estado de São Paulo cerca de 91 profissionais de saúde são afastados diariamente por causa da contaminação. Em Goiás, não se tem dados oficiais de quantos trabalhadores de saúde já foram acometidos pelo COVID-19. Uma das medidas já adotadas em diversos estados e municípios, inclusive pelo governo de Goiás no sentido de garantir a integridade física dos trabalhadores de saúde e suas famílias, é a locação de hotéis para hospedagem desses profissionais enquanto perdurar a pandemia.

Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é garantir a testagem periódica dos trabalhadores da saúde que estão frequentemente nas frentes de atendimento e tratamento do sistema público de saúde para que se tenha o monitoramento regular das condições de saúde desses profissionais, garantindo o diagnóstico e tratamento antecipado, além de evitar que os assintomáticos transmitam o vírus a pacientes não doentes pelo COVID-19.

Certo da relevância da matéria para a proteção da vida dos trabalhadores da saúde do estado de Goiás, conto com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lida Dorge

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2020 .

Presidente: [Signature]

PROCESSO N. : 2020002040
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
: Assegura a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, que atinge o Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que assegura a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, que atinge o Estado de Goiás.

Segundo conta na justificativa, o presente projeto de lei visa garantir a testagem periódica dos trabalhadores da saúde que estão frequentemente nas frentes de atendimento e tratamento do sistema público de saúde para que se tenha o monitoramento regular das condições de saúde desses profissionais, garantindo o diagnóstico e tratamento antecipado, além de evitar que os assintomáticos transmitam o vírus a pacientes não doentes pelo COVID-19.

Afirma-se que a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus é ainda maior entre os trabalhadores da saúde que cotidianamente tem contato com pacientes suspeitos e doentes. Segundo parecer técnico do Conselho Nacional de Saúde (CNS) de 09/04/2020, os indicadores sobre a exposição ao contágio, de letalidade e de morbidade da COVID-19 entre os trabalhadores da saúde ainda estão sendo processados e têm grandes oscilações, mas em vários países do mundo a variação tem sido entre 4 (quatro) e 12% (doze por cento) dos casos notificados. O Brasil, ainda conforme o Conselho Nacional de Saúde, provavelmente terá entre 122.000 (cento e vinte e dois mil) e 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil) trabalhadores afastados por contágio e adoecimento.

Essa é a síntese da presente propositura.



Constata-se que, quanto à iniciativa legislativa e competência, não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, inciso XII, §§ 1º ao 4º).

Ademais, segundo o art. 23, da Carta Magna, é de competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, motivo pelo qual a proposição também goza de constitucionalidade material.

Isto posto, com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao Sr. Deputado(s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 /2020.

Presidente: _____